



ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL 185/2021

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no D O E
desta Data, 26 / 03 / 2021
Cora Lucia Sá
Secretaria Executiva de Registro de Atos
Legislativos da Casa Civil do Governador

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o Projeto de Lei nº 1.495/2020, de autoria do Deputado Jeová Campos, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização no site do DETRAN-PB de funcionalidade (ferramenta digital) destinada à comunicação online de venda de veículos e dá outras providências.”.

RAZÕES DO VETO

De iniciativa parlamentar, o projeto de lei “dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização no site do DETRAN-PB de funcionalidade (ferramenta digital) destinada à comunicação online de venda de veículos e dá outras providências.”

Reconheço os elevados propósitos do legislador, porém vejo-me compelido a vetar ao projeto de lei, pelas razões que me foram apresentadas pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-PB.

Consoante com Parecer Técnico nº 60/2021 (Proc. nº 00016.003464/2021-4), redigido pela assessoria jurídica do DETRAN-PB, o primeiro ponto a esclarecer é que estamos tratando de matéria de competência da União. Pela atual Constituição Federal, ante a repartição de competências legislativas, coube à União a competência privativa para legislar sobre trânsito, conforme o disposto nos artigos 22, inciso XI:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
[...]
XI – trânsito e transporte;

Respeitando-se essa prerrogativa, entrou em vigência o Código de Trânsito Brasileiro (Lei n.º 9.503/97) que, conforme se observa pelos artigos abaixo, tratou de disciplinar as normas acerca da comunicação de venda de veículos:

Art. 12. Compete ao CONTRAN:

I - estabelecer as normas **regulamentares** referidas neste Código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito;
(...)



ESTADO DA PARAÍBA

VII - zelar pela uniformidade e cumprimento das normas contidas neste Código e nas **resoluções complementares**;

X - **normatizar os procedimentos sobre** a aprendizagem, habilitação, expedição de documentos de condutores, e **registro e licenciamento de veículos**;

.....

.....

Art. 22. Compete aos órgãos ou entidades **executivos** de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição: (...)

XIII - **integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito** para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e **à celeridade das transferências de veículos** e de prontuários de condutores de uma para outra unidade da Federação;

.....

.....

Art. 134. **No caso de transferência de propriedade**, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até

a data da comunicação.

Parágrafo único. **O comprovante de transferência de propriedade de que trata o caput poderá ser substituído por documento eletrônico, na forma regulamentada pelo Contran.** (Incluído pela Lei nº 13.154, de 2015) (grifo nosso)

Continua o parecer do DETRAN-PB:

1 - Portanto, como se observa pelos artigos acima referidos, compete privativamente à UNIÃO legislar sobre trânsito, inclusive, já tendo havido normatização específica quanto à matéria objeto do Projeto de Lei em crivo.

2- Nesse eito, visando imprimir celeridade e uniformidade aos procedimentos relativos à comunicação de venda de veículos, a Lei Federal 13.154/2015 acrescentou ao Código de Trânsito Brasileiro a opção de substituição do comprovante de transferência de propriedade veicular em meio físico para o meio digital, **a partir de regulamentação pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.** (grifo nosso)

3- Por seu turno, no exercício de sua competência constitucionalmente assegurada, o CONTRAN editou e publicou



ESTADO DA PARAÍBA

a **RESOLUÇÃO Nº 809, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020 (em vigor a partir de 04/01/2021)**, que dispõe, justamente, “sobre os requisitos para emissão do Certificado de Registro de Veículo (CRV), do Certificado de Licenciamento Anual (CLA) e **do comprovante de transferência de propriedade em meio digital.**”. (grifo nosso)

A Resolução nº 809/2011 traz no seu art. 1º:

Art. 1º **Esta Resolução dispõe sobre os requisitos para emissão do Certificado de Registro de Veículo (CRV), do Certificado de Licenciamento Anual (CLA) e do Comprovante de Transferência de Propriedade (CTP) em meio digital.**

Sendo ainda mais expreso quanto ao tema objeto desta análise, a mesma Resolução assim dispõe:

CAPÍTULO III

DA COMUNICAÇÃO DE VENDA DE VEÍCULO

“ Art. 19. O encaminhamento do comprovante de transferência de propriedade aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal corresponde à comunicação de venda de veículo.

Art. 20. No caso da ATPV-e, a comunicação de venda será realizada:

I - por meio de sistema eletrônico implantado pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, com a utilização de:

a) assinatura digital avançada, nos termos da Lei nº 14.063, de 2020, e de regulamentação vigente; ou

b) certificado digital, de propriedade do vendedor e do comprador, emitido por autoridade certificadora, conforme padrão de Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil);

.....

.....”.

(grifo nosso).

Dessa maneira, o ordenamento jurídico pátrio já nos oferta normatização e regulamentação específica quanto à matéria objeto do projeto de lei em apreciação, erigidas e publicadas pelo órgão máximo de trânsito. Qualquer outra normatização pelos estados-membros incorreria em vício de competência.

Ressalte-se ainda ser temeroso que Estados da Federação passem a adotar regulamentação própria, em descompasso com a Resolução de regência, pois essa traz consigo como requisito de validade da comunicação de venda a utilização do sistema eletrônico implantado pelo órgão máximo executivo de trânsito da União



ESTADO DA PARAÍBA

(DENATRAN), com a utilização de: **a) assinatura digital** avançada, nos termos da Lei nº 14.063, de 2020, e de regulamentação vigente; ou **b) certificado digital**, de propriedade do vendedor e do comprador, emitido por autoridade certificadora, conforme padrão de Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Desse modo, além da inconstitucionalidade apontada, ainda há requisitos obrigatórios a serem adotados, igualmente, por todos os órgãos executivos de trânsito dos Estados para a completa integração ao sistema nacional de trânsito. Por isso, não poderia uma Legislação Estadual impor a adoção de outros meios de comunicação de venda de veículos, diversos daqueles estabelecidos pelo CTB e pelo CONTRAN.

Registre-se, ainda, que em breve consulta à tramitação legislativa do PL em análise (<http://www.al.pb.leg.br/projetos-emtramitacao>), percebe-se que ele foi apresentado em data de **03/03/2020**, ou seja, antes mesmo da Resolução n.º 809, advinda do CONTRAN em 15/12/2020 e com vigência a partir de **04/01/2021**.

Ao finalizar o parecer, o DETRAN informa que está sempre em diálogo “com o CONTRAN com o objetivo de implementar as melhores soluções tecnológicas para aprimoramento dos serviços e atender aos usuários com a celeridade e presteza necessárias, dentro das normas regulamentares por eles instituídas.”

É salutar destacar que a eventual sanção de projeto de lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado do Supremo Tribunal Federal:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. *(grifo nosso)*



ESTADO DA PARAÍBA

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a vetar o Projeto de Lei nº 1.495/2020, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 25 de março de 2021.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AUTÓGRAFO Nº 627/2021
PROJETO DE LEI Nº 1.495/2020
AUTORIA: DEPUTADO JEOVÁ CAMPOS

VETO
João Pessoa, 25/03/2021
João Azevêdo Lins Filho
Governador

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data
26/03/2021
Crista Lucia Sa
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização no site do DETRAN-PB de funcionalidade (ferramenta digital) destinada à comunicação online de venda de veículos e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º É obrigatória a disponibilização no site do Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba –DETRAN-PB de funcionalidade (ferramenta digital) destinada aos proprietários de veículos automotores promoverem a comunicação online da venda de veículos.

Art. 2º A funcionalidade (ferramenta digital) conterá campos destinados ao preenchimento obrigatório pelo comunicante dos dados do vendedor e do comprador- nomes completos, CPF/CNPJ, RG, endereços e telefones, e do veículo-placa, Renavan e chassi, bem como possibilite a inserção de documentos.

Art. 3º O proprietário de veículo, que deseje realizar a comunicação online definida no art. 1º, deverá anexar cópia autenticada do CPF/CNPJ do comunicante e do Certificado de Registro de Veículo - CRV devidamente preenchido, datado e com assinaturas do vendedor e comprador reconhecidas na modalidade por autenticidade.

Art. 4º Após a finalização da comunicação online da venda do veículo, o sistema do DETRAN-PB emitirá um protocolo do comunicado que conterá o número do processo.

Art. 5º A comunicação de venda será analisada e aprovada ou não pela Divisão de Registro de Veículos - DRV do DETRAN-PB, cabendo ao comunicante o acompanhamento da tramitação até a efetiva conclusão.

Parágrafo único. Os efeitos legais serão produzidos imediatamente após o deferimento da comunicação de venda, inclusive eximindo o comunicante de multas de trânsito.

Art. 6º O Poder Executivo e o Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba editarão as normas que regulamentarão a presente lei no que for aplicável.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”,
João Pessoa, 03 de março de 2021.



ADRIANO GALDINO
Presidente